



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2021.0000986268**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015487-20.2019.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., é apelado/apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos das réis e deram provimento ao recurso do autor. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Anselma Fernandes Giacomelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

**LUIS MARIO GALBETTI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Apelação Cível nº**

**1015487-**

**20.2019.8.26.0004**

**Aptes/Apdos: Rádio e Televisão Record S.a. e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.**

**Apelado/Apelante: -----**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 31930**

**Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa**

**Juiz de 1ª instância: Sidney Tadeu Cardeal Banti**

**Apelações \_ Indenização por dano moral \_ Reportagem divulgada pelas réis sobre homicídio de uma criança, na qual fora estampada a imagem do autor, de forma equivocada, como suspeito \_ Violação ao direito de imagem Imputação de suspeita de crime, de forma inverídica, que configura ofensa à honra \_ Dano moral configurado \_ Valor de indenização que não permite alteração \_ Descumprimento da liminar pela corré RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. que exige a fixação de multa diária para efetivação da medida concedida em primeiro grau \_ Apelações das réis desprovidas \_ Apelação do autor a que se dá provimento.**

**Vistos.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

2

1. Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar cada ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 ao autor a título de danos morais e a arcarem, de forma solidária, com as custas, despesas processuais e honorários do advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a corré RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. alegando: a) em nenhum momento atribuiu ao autor a responsabilidade pelo crime noticiado, não mencionou o seu nome nem efetuou comentários desabonadores em seu desfavor; b) a divulgação da imagem, ainda que equivocada, não proporcionou abalo moral ao autor; c) a reportagem fora produzida com base em informações oficiais, obtidas através de autoridade policial responsável; d) embora veiculada com a utilização equivocada de imagem, a reportagem é dotada de conteúdo verdadeiro e trata de assunto relevante; e) a divulgação da imagem em reportagem jornalística não proporcionou repercussão danosa em desfavor do autor e; f) a pretensão de retratação pública é regular por lei específica (23.288/3025), não admitida a cumulação de pedido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Requer o acolhimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, a redução do valor da indenização.

3

Apela a corré **RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A.** alegando: a) ausência de responsabilidade civil e dano moral indenizável; b) o nome do apelado não foi mencionado; c) não houve abuso do direito à liberdade de informar nem “animus injuriandi” ou “animus difamandi”; d) nenhuma prática criminosa foi imputada em definitivo na matéria jornalística e; e) houve a retirada do material em menos de 24 horas após a intimação e a retratação no jornalístico que veiculou a matéria. Requer o acolhimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, a redução do valor da indenização.

Apela o autor, -----  
----- alegando: a) a **REDE BANDEIRANTES** não cumpriu integralmente a decisão que concedeu a tutela; b) não houve a fixação de multa pelo descumprimento da ordem policial; c) o valor da indenização por dano moral e dos honorários deve ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

majorado. Requer o acolhimento do recurso para arbitrar multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 e a majoração para R\$ 10.000,00 caso a REDE BANDEIRANTES não cumpra a tutela concedida em 24 horas, a majoração da indenização por danos morais para R\$ 500.000,00 e dos honorários para 20% do valor da condenação.

Recursos contrarrazoados.

4

(fls.384/390; 395/402; 403/430)

Todas as partes se opõem ao julgamento virtual. (fls. 524/529)

**É o  
relatório.**

2. Restou incontroverso que houve a

publicação da matéria jornalística pelas réis, envolvendo o homicídio de uma criança, na qual, de forma lamentável, incluíram a foto do autor como um dos suspeitos do crime.

O direito de imagem, consagrado e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

protegido pelo artigo 5º, X e XXVIII, “a”, da Constituição Federal da República, e artigos 11 e seguintes, do Código Civil, como um direito de personalidade autônomo.

A violação, neste caso concreto, se torna mais grave, porque as réis, de forma atabalhoada, divulgaram em seus programas reportagem na qual expõe a imagem do autor como suspeito do crime de uma criança, fato que, por si só, gera comoção social.

**Não se questiona o direito de**

5

Liberdade de informação e de imprensa também previstos na Constituição Federal.

No entanto, a averiguação dos fatos é o mínimo que se espera de uma empresa de comunicação do nível das réis, que têm abrangência nacional.

Como analisou o magistrado de primeiro grau: “*A hipótese dos autos não se tratar da ponderação entre um ou outro direito, em predomínio de um ou de outro. Mas que a Imprensa, por todos os meios e modos, deve atentar à veracidade do veículo ou*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*informado... Nessa toada, a grave falha jornalística se deu ao relacionar os acontecimentos narrados com a imagem do autor, que não guarda qualquer relação com a operação realizada. Em que pese as requeridas insistam em afirmar que não atribuíram responsabilidade ao autor ou se quer mencionaram o nome deste, a imagem, por si só, é o suficiente para induzir os telespectadores a crerem que o requerente seria um dos responsáveis pelo crime. Outrossim, deve-se ter em conta que o jornalista deve agir com a devida diligência (artigo 4º do Código de Ética Jornalístico), de modo a considerar as consequência de seus atos".*

De acordo com o referido dispositivo

6

legal: “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação”, o que não ocorreu neste caso concreto.

É relevante anotar que as rés não ouviram o autor antes de publicar a sua imagem, apenas, de forma inadequada, divulgaram no âmbito da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

reportagem a imagem como suspeito do homicídio de uma criança.

Tratando-se do uso da imagem, como manifestação da liberdade de informação prevista na Constituição Federal é especialmente importante averiguar o dever de veracidade.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido*”. (Recurso Especial nº 794.586 – RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, J. 15.03.2012)

Neste caso em discussão as circunstâncias são agravadas, porque a reportagem divulga a

7

imagem do autor atrelada à suspeita de homicídio de uma criança.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Ainda de acordo com o Código  
de  
Ética do Jornalismo Brasileiro:

**Art. 12. O jornalista deve:**

I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

...

VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Relevante observar, também, o que

8

dispõe a Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”*

A precipitação das rês na divulgação da reportagem resultou em ofensa à honra do autor, de modo que configurado o dano moral passível de indenização e a obrigação de retratação.

Quanto à fixação dos danos morais, já se decidiu que o juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desestimular



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

a reincidência. A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

9

Com o intuito de atingir esse equilíbrio o julgador deve recorrer ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, como pondera Flávio Tartuce: “ Se, por um lado, deve entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório” (Manual de Direito Civil, Editora Método, 1<sup>a</sup> ed., pg. 434).

Considerando estas circunstâncias, entendo que o valor fixado permite a majoração para R\$ 50.000,00, a serem pagos por cada uma das réis.

**A RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.** após a intimação promoveu a retirada do vídeo e se retratou (conferir fls. 114/116), não havendo divergência sobre esta circunstância.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

No entanto, apesar da fixação da multa de R\$ 10.000,00, mantida no âmbito do Agravo de Instrumento 2297510-97.2020.8.26.0000, e a imposição de multa por litigância de má-fé à corré **RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA** naquela

10

oportunidade, nesta data, 24 de agosto de 2021, através do link <https://www.youtube.com/watch?v=SlzL7qzKrkM&t=11117s> ainda é possível acesso ao conteúdo jornalístico discutido no feito.

Verifica-se naquela página:

[Brasil Urgente](#)  
1,65 mi de inscritos  
INSCREVER-SE

INSCREVA-SE NO CANAL E NÃO PERCA A ANÁLISE DE JOSÉ LUIZ DATENA SOBRE OS FATOS! Quer entrar em contato com a produção? Mande um WhatsApp para (11) 97275-5555. Siga as nossas redes sociais: Twitter:  
<https://twitter.com/euvinaband> Facebook:  
<https://www.facebook.com/BrasilUrgente/>

Já constou expressamente no recurso

acima mencionado: “A página no site YOUTUBE é do programa BRASIL URGENTE, conforme incontrovertido transmitido e produzido pela recorrente. Vale ressaltar que o canal, conforme informação constante do site,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

possui o selo de “verificado”, de tal modo, o vídeo não é mera reprodução por terceiro de conteúdo da agravante”. (conferir fl. 516)

A tutela determinando a correção da matéria foi concedida em 09 de janeiro de 2020 (fls.64/65), sendo intimada e citada a corré RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, em 13 de janeiro de 2020. (conferir fl. 75)

Esta postura da emissora é

11

intolerável, pois a decisão determinou à obrigação de “retirar a fotografia da edição digital da matéria”, medida de fácil elaboração, demonstrando descaso da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. com a imagem do autor, à agressão moral por ele sofrida e com a ordem judicial, o que não parece minimamente razoável.

Sendo assim, impõe-se a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 por dia de permanência do vídeo no canal da emissora transmitido através do YOUTUBE ou qualquer outra plataforma, após intimação pessoal para cumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos das réis e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para fixar à corré REDE E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. a multa diária de R\$ 5.000,00 por dia de permanência do vídeo no canal da emissora transmitido através do YOUTUBE ou qualquer outra plataforma, após intimação pessoal para cumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00, e para majorar o valor da indenização devido por cada uma das réis para R\$ 50.000,00.

A atualização e aplicação de juros dar-

12

se-á na forma estabelecida na sentença.

Majoro os honorários devidos ao advogado do autor para 20% do valor da condenação, devidamente atualizado.

**LUÍS MÁRIO GALBETTI  
RELATOR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

13